

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n. 085/2019 Tomada de Preços n. 004/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para construção de praça e teatro de arena na UniRV-Universidade de Rio Verde, em regime de empreitada global.

Foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes e julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas, no dia 06 de agosto de 2019, às 14h00min.

Oportunizada à empresa presente na sessão a análise das proposta e dos documentos anexados, esta demonstrou o intenção de recorrer, tendo sua motivação registrada em ata.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido pela Comissão em 09 de agosto de 2019, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Embora notificada, a empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI** não apresentou contrarrazões.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, a recorrente enseja a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida alegando que encontra-se em desacordo com edital uma vez que a planilha de composição de custos está incompleta, faltando os itens 5.0 ao 8.2 e do 9.0 ao 11.4, descumprindo o que exige o a alínea “d” do item 8.3.

Após análise da Comissão Permanente de Licitação verificou-se que, de fato, a recorrida não anexou em sua proposta a composição de custos completa, deixando de cumprir a exigência editalícia, ensejando assim sua desclassificação.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina que a Administração obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital.

O Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, estabelecendo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame, conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta maneira, o Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório, daí também ser chamado de “lei interna da licitação”, portanto, em razão do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, tanto licitantes quanto a Instituição devem observar fielmente as regras, critérios e padrões ali previstos.

No caso em tela pode-se observar que o Instrumento convocatório especifica, no item 8.3., a documentação que deve ser apresentada no envelope de proposta:

1.1. O envelope n. 02 deverá conter os seguintes elementos:

a) **Carta de Apresentação de Proposta** (Anexo VIII), elaborada com observância ao disposto no subitem 8.2 deste Edital;

- b) **Planilha Orçamentária de Custo;**
- c) **Memória de cálculo;**
- d) **Composição de Preço unitário;**
- e) **Cronograma físico-financeiro. (grifo nosso)**

Ademais as propostas que não atendam às exigências editalícias devem ser desclassificadas, como se depreende do inciso I, artigo 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

Desta feita, considerando que a recorrida deixou de constar em sua planilha de composição de custos os itens 5.0 ao 8.2 e do 9.0 ao 11.4, não cumprindo a determinação contida em Edital, especificamente a alínea “d” do item 8.3, assiste razão à recorrente sendo imperiosa a desclassificação da empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI**.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE**, a fim de reformar a decisão e declarar desclassificada a proposta de empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI**.

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 22 de agosto de 2019.

Iria Daniela Pereira Freitas
Presidente CPL